

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PODER LEGISLATIVO

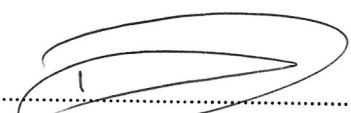
1

Projeto de Lei 011/2017

“Dispõe sobre a autorização ao Município de Maracaju/MS, por seu Poder Executivo, a filiar-se e a contribuir mensalmente com a ASSOMASUL.”

PARECER DO RELATOR :

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.


.....
Ver. João Gomes Rocha - **Relator**

Pelas conclusões do Relator :


..... Ver.^a Marinice Azevedo Penajo - **Presidente**

1 
..... Ver. Verginio da Silva - **Membro**

Resultado da Votação na Comissão :

FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 18 de setembro de 2.017.



FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARECER/SETEMBRO/2017.

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS - PROJETO DE LEI N. 11/2017 - AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE MARACAJU FILIAR-SE A ASSOMASUL - REQUISITOS ATENDIDOS - VIABILIDADE.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Maracaju/MS quanto à proposição legislativa de n. 11/2017, que visa autorizar a filiação e contribuição do Município de Maracaju à Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL.

É o relato.

Preliminarmente, denota-se que o Projeto de Lei n. 11/2017 promoveu a delimitação dos aspectos atinentes a filiação e contribuição do Município de Maracaju à ASSOMASUL, revestindo para tanto, de aspectos de legalidade, vez que são compatíveis com o ordenamento jurídico vigente tanto no plano nacional, como no âmbito municipal.

Nessa toada, houve a expressa autorização destinada a filiação e contribuição do Município de Maracaju/MS a ASSOMASUL, com a definição clara e objetiva dos motivos determinantes para a referida inscrição.

Além disso, elenca a viabilidade do Ente Público Municipal participar dos colegiados junto aos Órgãos Governamentais e de suas respectivas ações, promovendo a atualização e capacitação de seu quadro pessoal, a modernização e instrumentalização da gestão pública, visando o desenvolvimento e representação municipal.

O artigo 3º da proposta legislativa em apreço estabelece que a contribuição financeira será realizada por conta das dotações orçamentárias já consignadas e a serem consignadas no orçamento público, sendo as transferências realizadas com amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

À vista disso, tem-se que os aspectos tratados no projeto de lei enquadram-se no que Estatuto Social da ASSOMASUL estabelece quanto a adesão de novos membros, vejamos:

Art. 11. A admissão de novos associados será efetivada mediante solicitação escrita do prefeito municipal com a apresentação do respectivo documento de concordância para a cobrança de sua contribuição social, devidamente protocolado na secretaria e aprovado pela Entidade.

Diante do regramento transcrito, denota-se o fiel cumprimento das exigências à filiação de membro na Associação, eis que o Município interessado manifestou legítimo interesse, seguido da autorização legislativa para a regular contribuição social que segue para a aprovação desta Câmara Municipal, concedendo assim, a devida observância aos princípios da legalidade, publicidade, finalidade e moralidade.

Sob outro ângulo, denota-se que a edição da lei em mérito ampara-se na realidade política dos Entes Públicos Municipais, que buscam ampliar as vantagens e melhoria da qualidade de vida das populações, bem como o aperfeiçoamento das gestões locais, consubstanciando assim, no legítimo atendimento do interesse público.

O entendimento acima encontra respaldo no fato de que as Associações dos Municípios exercem função relevante nas relações com os demais Entes Públicos, bem como com os órgãos de controle externo, que reflete na distribuição mais equânime dos recursos públicos.



FERREIRA & NOVAES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, verifica-se que o vínculo que rege a relação entre o Ente Público e a Associação é eminentemente associativo, posto que essas entidades representam e auxiliam os municípios na defesa de seus interesses.

Sobre o tema, inestimável a transcrição do parecer jurídico exarado pela CNM¹:

As Entidades de representação, diferentemente do que tentam dizer aqueles que se contrapõem às suas existências, não são prestadoras de serviços para os Poderes Executivos e Legislativos Municipais. Elas são apenas arregimentadoras e representantes dos Entes para em seu nome pleitear e obrigar o cumprimento do Pacto Federativo, tendo como finalidade imediata o favorecimento das populações e não de seus Poderes. Mas trabalham para aprimorar a prática administrativa, influenciando a produção de legislação adequada, orientando para as práticas administrativas corretas e alertando para evitar e lesividade do patrimônio público.

Nesse deslinde, observe-se o entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios tem considerado sobre a filiação dos Entes Públicos Municipais às Associações:

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

[Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Processo n. 00/06091881, COG - 645/00, data 03.04.2001].

Consulta. Associação de Municípios. Desnecessária a comprovação de recursos recebidos de Municípios Associados quando para fins de pagamento de serviços prestados pela Associação. Contribuição como definida na Resolução 03/2006 - obrigatória a comprovação como transferência voluntária.

[Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão n. 1158/07, processo n. 131018/07, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwing].

¹ GARRIDO. Elena, Contribuição associativa e desnecessidade de convênio, contrato ou ajuste. Parecer n. 004/2013/Jurídico/CNM, 2013.

Ante ao exposto, verifica-se que a proposta legislativa promovida pelo Projeto de Lei n. 11/2017 reveste-se de legalidade, encontrando alinhamento com o regramento jurídico vigente, não padecendo de qualquer espécie de óbice para sua regular tramitação e posterior implementação, que se consubstanciará na filiação do Município de Maracaju/MS a ASSOMASUL.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2017.

BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

OAB/MS 13.091

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918

LUIZ FELIPE
FERREIRA DOS
SANTOS

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

Assinado de forma
digital por LUIZ FELIPE
FERREIRA DOS SANTOS
Dados: 2017.10.05
17:21:34-04'00"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

Recebido em
12/09/2017
88

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Srs. Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Senhoria e demais pares, o incluso Projeto de Lei nº 011/2017, que:

"Autoriza o Município de Maracaju/MS, por seu Poder Executivo, a filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL."

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias o anexo Projeto de Lei através do qual solicita-se autorização desta r. Casa de Leis para manter-se filiado e a contribuir mensalmente com a ASSOMASUL.

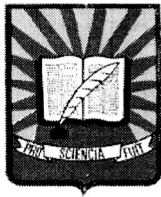
A presente solicitação se faz necessária uma vez que os tribunais de contas têm recomendado aos municípios a regularização de suas filiações às respectivas associações representativas mediante lei autorizativa específica.

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, espero a análise e consequente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 31 DE AGOSTO DE 2017.

"Autoriza o Município de Maracaju/MS, por seu Poder Executivo, a filiar-se e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL."

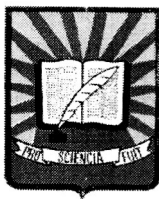
O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Município de Maracaju/MS autorizado a filiar-se manter-se filiado e a contribuir mensalmente com a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL, inscrita no CNPJ nº 15.497.217/0001-26, com sede na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antonio Vendas, CEP 79.003-000, Campo Grande/MS.

Art. 2º. A contribuição mencionada no Art. 1º desta Lei visa assegurar a representação institucional do Município de Maracaju nas esferas administrativas da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, junto aos Governos Federal e Estadual, aos diversos Ministérios e Secretarias, Congresso Nacional e Assembleia Legislativa, e demais órgãos normativos de execução e de controle, para:

I. integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais defendendo os interesses dos Municípios;

II. participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento do Municípios, a atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Público, a modernização e instrumentalização da gestão pública Municipal, entre outras;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

III. desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal;

IV. representar os Municípios em eventos oficiais Regionais, Estaduais e Nacionais;

V. realizar todos os atos necessários, para cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos nos Estudos Social da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com esta entidade em valores mensais a serem estabelecidos em suas Assembleias Gerais, cujas despesas correrão a conta de dotações orçamentárias já consignadas ou a serem consignadas em orçamento.

Parágrafo único. As transferências a título de contribuição serão consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 4º. Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju/MS, aos 31 dias do mês de agosto de 2017.


MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL